



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO	
Referência	Processo Licitatório nº 011/2022-CPL
Assunto	Inexigibilidade de Licitação
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento, implantação treinamento e manutenção de sistema integrado de gestão pública (softwares) para atendimento a geração do e-contas do TCM/PA, atendimento as normas de contabilidade aplicadas ao Setor Publico – PCASP, contendo módulos de (Contabilidade e Licitação), no intuito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bonito.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento, implantação treinamento e manutenção de sistema integrado de gestão pública (softwares) para atendimento a geração do e-contas do TCM/PA, atendimento as normas de contabilidade aplicadas ao Setor Publico – PCASP, contendo módulos de (Contabilidade e Licitação), no intuito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bonito. Lei nº 8.666/93. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da possibilidade de contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação, pela comissão permanente de licitação, para contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento, implantação treinamento e manutenção de sistema integrado de gestão pública (softwares) para atendimento a geração do e-contas do TCM/PA, atendimento as normas de contabilidade aplicadas ao Setor Publico – PCASP, contendo módulos de (Contabilidade e Licitação), no intuito de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bonito.

O procedimento se iniciou por meio de despacho encaminhado pela autoridade administrativa Secretário Municipal de Administração com a devida justificativa da contratação.

A instrução processual contém os seguintes documentos principais:

- I – Solicitação de Despesa,
- II – Justificativa da Contratação,
- IV – Despacho



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

- V – Pesquisa de Mercado
- VI – Despacho
- VII – Dotação Orçamentária
- VIII – Declaração de Adequação Orçamentária
- IX – Autorização da Abertura de Processo Administrativo, Termo de Autuação
- X – Minuta do Contrato;

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

2.1. Regularidade da Formação do Processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

3. Da Fundamentação

Inicialmente, cabe ressaltar que a compras a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional na Lei nº: 8.666/93, ao seu turno nos termos do art. 25, inciso I, da lei 8.666/93, estabeleceu as diretrizes quanto a inexigibilidade de licitação, para que a administração publica pudesse realizar suas contratações quando houvesse a inviabilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

competição no processo de escolha entre fornecedores, que atendam as exigências da norma legal de regência, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Para explicar a assertiva formulada, socorremo-nos nas preciosas palavras do eminente Marçal Justen Filho (2012, p. 408):

Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se da categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

A princípio, todo software seria único, pois se trata de atividade intelectual, inclusive com proteção legal. Não obstante, o objetivo, as funcionalidades e outras características os diferenciam (ou aproximam).

Nesse passo, da leitura da justificativa da contratação, bem como da pesquisa de preços, no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, extrai-se a informação de que o software desejado, devido às características técnicas apontadas, vem sendo contratado atender às necessidades da Administração pública por diversas Prefeituras no Estado do Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

Ainda nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho (2012, p. 410); “ **havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos**”. Deste modo, apresenta-se a situação entabulada pelo comando legal, autorizando a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Quanto à natureza do objeto, anteviu-se no tópico precedente que comercialização de softwares enquadra-se como gênero quando não há a "customização" desses às necessidades de cada contratante. Logo, atende-se ao enquadramento legal do inciso I, da sobredita norma.

Ademais, o inciso I, do art. 25, da Lei de Licitações, ainda estabelece como requisito a comprovação da exclusividade do fornecedor. A comprovação é feita através de atestado, o qual é aceito pela norma supracitada somente quando “fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

In casu, o documento relativo à capacidade técnica do licitante dos autos parece preencher o requisito imposto pelo art. 25, I, da Lei de Licitações, pois o emitente é ente Municipal também de nosso Estado.

Vale ainda dizer que a declaração de exclusividade deve ter sua veracidade verificada e atestada. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, Súmula/TCU nº. 255/2010, nos seguintes termos:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse passo, o agente público deve verificar se o atestado é verdadeiro consultando o órgão emissor, a internet ou outro meio apropriado para assegurar a sua autenticidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
Assessoria Jurídica

Quanto à minuta de contrato, tem-se que obedece ao regramento do art. 55 da Lei de Licitações.

No cotejo analítico dos autos da documentação apresentada pela empresa pretendida a contratação, é possível encontrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista a qual deverá ser atualizada na ocasião a contratação, caso necessário.

Considerados os pressupostos de natureza fática na documentação constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica no curso deste opinativo, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório de inexigibilidade de licitação.

4. Conclusão

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único², da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade do processo de licitação na modalidade de inexigibilidade nos termos do artigo 25, I, da lei 8.666/93 a ser realizado, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Da autoridade administrativa superior.

Bonito-Pa, 4 de janeiro de 2022.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474.

² Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.